



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.591 - DF (2019/0000522-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEANDRO FALCÃO CARVALHO
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. SITUAÇÃO PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE QUE A ESPOSA DO SERVIDOR SEJA SUBMETIDA À JUNTA MÉDICA OFICIAL.

1. O art. 36, III, *b*, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de o servidor ser deslocado a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, nos casos que envolva motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial.

2. Todavia, a finalidade desta modalidade de remoção é assegurar o melhor tratamento médico da doença que acomete o servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é lícito à administração, dessa forma, submeter o enfermo à perícia médica periódica para verificar a gravidade da moléstia e eventual recuperação.

3. Desse modo, uma vez cessados os motivos que ensejaram o ato administrativo de remoção, é possível a determinação do retorno do servidor à lotação originária, com amparo na supremacia do interesse público.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.591 - DF (2019/0000522-4)

AGRAVANTE : LEANDRO FALCÃO CARVALHO
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Leandro Falcão Carvalho contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela União para reconhecer que a remoção por motivo de doença do cônjuge é de caráter provisório, sendo necessário que a esposa do servidor se submeta à perícia médica periódica para verificar a continuidade da moléstia ou constatar sua recuperação.

O insurgente alega que o apelo especial interposto pela agravada esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 126 do STJ e 283 do STF. Ademais, sustenta que o acórdão proferido pela Corte local encontra amparo em fundamento constitucional.

Afirma que a situação está consolidada no tempo e que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida a remoção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.591 - DF (2019/0000522-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Diferentemente do alegado pelo insurgente, o recurso especial interposto pela União não encontra óbice nas Súmulas 7 e 126 do STJ e 283 do STF.

A agravada buscou, no apelo especial, a aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/90, uma vez que a remoção por motivo de saúde de cônjuge é provisória e que a esposa do servidor deveria ser submetida à junta médica em conformidade com as disposições legais.

Da leitura do acórdão proferido pela instância ordinária, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, a pretensão não necessitava de reexame de provas e houve menção de dispositivo constitucional para fundamentar a aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112. Dessa forma, o recurso especial apresentou todos os requisitos necessários para seu exame.

Desse modo, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Conforme consignado no aresto combatido (e-STJ, fls. 217-220), a Lei n. 8.112/1990 dispõe no art. 36, III, *b*, que:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o servidor poderá ser deslocado a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, nos casos que envolva motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial.

Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais mencionados, a remoção é direito subjetivo do servidor, enquanto promover o deslocamento é dever da administração.

O Tribunal de origem, na análise da controvérsia, aferiu que o agravante cumpriu os requisitos legais para a remoção (e-STJ, fls. 126-127):

Na hipótese dos autos, houve comprovação, perante junta médica oficial, da enfermidade que acomete o cônjuge do autor, justificando-se a remoção, consoante trecho a seguir transcrito do relatório de fl. 35:

Do exame, constatamos que a Sra. Andrea Baldez Falcão, 37 anos de idade, apresenta quadro de falência ovariana precoce, com quadro de melancolia e extrema ansiedade. Encontra-se em tratamento médico especializado na cidade de Niterói.

Portanto, tendo em vista o estado de saúde da examinada, esta Junta Médica constata a importância da presença do servidor Leandro Falcão Carvalho junto de sua esposa, que se encontra em tratamento de saúde em localidade diferente da lotação do servidor, apresentando enfermidade de caráter atípico, que diminui sua capacidade de gerir sozinha seu tratamento.

Todavia, a finalidade desta modalidade de remoção é assegurar o melhor tratamento médico da doença que acomete o servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, logo, é lícito à administração, dessa forma, submeter o enfermo à perícia médica periódica para verificar a gravidade da moléstia e eventual recuperação. Assim, uma vez cessados os motivos que ensejaram o ato administrativo de remoção, é possível a determinação do retorno do servidor à lotação originária, com amparo na supremacia do interesse público.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal se manifesta no parecer (e-STJ, fl. 204):

Todavia, uma vez que a finalidade da remoção é assegurar o melhor tratamento médico da doença que acomete o servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é lícito à Administração submeter o enfermo a perícia médica periódica para averiguar a gravidade da moléstia ou constatar a recuperação, hipótese em que cessa o motivo do ato administrativo e possibilita a determinação de retorno à lotação originária, com amparo na supremacia do interesse público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso análogo, esta Corte Superior já se posicionou em idêntica orientação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO MÉDICO. SITUAÇÃO PROVISÓRIA.

1. O STJ já decidiu que, "se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida a genitora do recorrente, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle (como é possível, *in casu*) ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passa a ser possível a determinação pelo ente público do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde este proveio" (REsp 1272272/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 650.004/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 8/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO.

1. Cuida-se de pedido de remoção feito em decorrência do estado de saúde do filho menor da servidora, que apresenta o quadro de laringite estridulosa, necessitando, de acordo com a autora, de acompanhamento médico regular e especializado e constantes internações hospitalares, cuidados que só seriam viáveis na capital.

2. A decisão embargada entendeu que analisar se estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990, para o deferimento da remoção definitiva, esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Nos presentes Embargos de Declaração, a servidora/autora alega ter sido omissa o acórdão no tocante à teoria do fato consumado.

4. A remoção da autora foi deferida, precariamente, por antecipação de tutela, tendo em vista que ficou comprovada a necessidade que seu filho tinha em ser atendido com urgência por hospitais aparelhados com UTI pediátrica e acompanhado por especialistas no caso. À época, constatou-se que as crises decorrentes da enfermidade de seu filho tendem a desaparecer após três anos de vida.

5. Conforme o acórdão da apelação que manteve a sentença, entendeu-se que não há estofo legal ou jurídico para o deferimento do pleito da autora, haja vista que a manifestação técnica juntada aos autos é robusta o suficiente para justificar a não remoção definitiva da autora, servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para a capital do Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Percebe-se que foi aguardado prazo razoável (dois anos) para que o menor pudesse se tratar da melhor maneira possível antes de ser reapreciada a questão na sentença.

7. Ademais, "nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passa a ser possível a determinação, pelo ente público, do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde proveio" (Resp 1.272.272/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, dje 23.5.2012). E foi isso que aconteceu *in casu*.

8. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgRg no AREsp 260.578/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/5/2013)

Dessa forma, não há que se falar em situação consolidada no tempo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0000522-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.591 / DF

Números Origem: 00239590520094013400 200934000241155 239590520094013400

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO FALCÃO CARVALHO
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO FALCÃO CARVALHO
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066
ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.